



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.380 - RS (2009/0170665-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados.

2. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública contra o corte ilegal do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos pretéritos dos consumidores. A atuação do *Parquet*, nessas ocasiões, está respaldada na defesa de direito individual homogêneo, pois o que caracteriza essa homogeneidade é o fato de se realizar o corte de energia por débitos pretéritos e não as razões que efetivamente ensejaram a cobrança do valor arbitrado pela concessionária. Precedentes.

3. Os autos devem retornar para o Tribunal *a quo* a fim de que, superada a questão da legitimidade ativa, prossiga na análise da demanda.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.380 - RS (2009/0170665-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública contra o corte ilegal do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos pretéritos dos consumidores. A atuação do *Parquet*, nessas ocasiões, está respaldada na defesa de direito individual homogêneo, pois o que caracteriza essa homogeneidade é o fato de se realizar o corte de energia por débitos pretéritos e não as razões que efetivamente ensejaram a cobrança do valor arbitrado pela concessionária. Precedentes.

2. Os autos devem retornar para a Corte de origem a fim de que, superada a questão da legitimidade ativa, prossiga na análise da demanda.

3. Pedido de reconsideração acolhido para dar provimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 801).

A agravante afirma que o recurso especial não poderia ser conhecido, pois a Corte de origem não se manifestou expressamente sobre os arts. 81, III, 82, I, do CDC e 267, VI, do CPC, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Alega que o apelo nobre apenas seria cabível nos casos em que há evidente violação da legislação federal, o que não ocorreu na hipótese.

Salienta a ilegitimidade do Ministério Público para ingressar com ação civil pública na defesa dos consumidores de energia elétrica, ante a ausência de homogeneidade dos direitos daqueles que cometeram irregularidades no medidor de energia, assim como por esses direitos não terem origens comuns.

Defende, caso mantida a decisão, o retorno dos autos para o Tribunal de Justiça examinar o mérito do agravo de instrumento interposto contra a liminar antecipatória deferida em Primeiro Grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.380 - RS (2009/0170665-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados.

2. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública contra o corte ilegal do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos pretéritos dos consumidores. A atuação do *Parquet*, nessas ocasiões, está respaldada na defesa de direito individual homogêneo, pois o que caracteriza essa homogeneidade é o fato de se realizar o corte de energia por débitos pretéritos e não as razões que efetivamente ensejaram a cobrança do valor arbitrado pela concessionária. Precedentes.

3. Os autos devem retornar para o Tribunal *a quo* a fim de que, superada a questão da legitimidade ativa, prossiga na análise da demanda.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante afirma que os arts. 81, III, 82, I, do CDC e 267, VI, do CPC não foram prequestionados, ante a falta de referência expressa pelo acórdão recorrido.

Defende a ilegitimidade do Ministério Público para ingressar com ação civil pública na defesa dos consumidores de energia elétrica – mormente nas hipóteses em que se discutem irregularidades no medidor de energia – em razão da falta de homogeneidade do alegado direito, assim como por eles não terem origens comuns.

Não assiste razão à agravante.

Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO FOI ALVO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos arts. 24 do Decreto n. 4.034/2001 e 17 da Lei n. 6.880/80, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. (EDcl no REsp 691.653/AL, Rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe de 7.4.2009).

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões do recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 326.776/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/1916. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PROVIMENTO.

1. Quando, embora não tenha feito menção ao artigo de lei tido por violado, o acórdão recorrido aprecia a matéria, considera-se prequestionada a questão, afastando-se a incidência da Súmula n.

282/STF.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1.107.782/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013).

No caso, as teses acerca da legitimidade do Ministério Público para a ação coletiva, assim como da homogeneidade dos direitos dos substituídos, foram indubitavelmente tratadas pela Corte Estadual, consoante se observa na seguinte transcrição:

Nesse sentido, e como asseverado na decisão, a ação proposta não contempla toda a coletividade de consumidores, mas somente aqueles inadimplentes em razão das irregularidades na medição, tratando-se, assim, de prestar jurisdição a uma coletividade indeterminada, ainda que individuais os direitos em jogo, não havendo falar em homogeneidade em relação à situação de fato de todos os consumidores de energia elétrica que tiveram ou que ainda virão a ter irregularidades nos seus medidores, uma vez que as causas que concorrem para que tais irregularidades se estabeleçam e acusem consumo que não condiz com a realidade podem ser as mais diversas.

Os casos, assim, são individuais e cada um com características e motivações próprias, advindos de situações fáticas distintas, não sendo, portanto, homogêneos os direitos em questão.

Por isso, a liminar não poderia ser concedida e a ação não pode prosseguir para proteção de todos os contribuintes em situação de inadimplência. Caso contrário, abre-se caminho à vertente jurisprudencial muito perigosa, pois, de sua concessão em diante, no Município de Rio Pardo, todo e qualquer consumidor está autorizado a avariar seu aparelho medidor de energia, abusar do consumo se quiser e por ele nada pagar, pois abrigado por decisão judicial (e-STJ fl. 798).

Logo, evidencia-se que a matéria foi devidamente prequestionada, não incidindo o suscitado óbice constante da Súmula 282/STF.

Apontando-se a existência de suposta ofensa à legislação federal e cumpridos os demais requisitos legais, o apelo nobre deve ser conhecido.

Passo ao mérito. Discute-se nos autos a conduta da concessionária de energia elétrica adotada no corte do fornecimento de energia quando os débitos são pretéritos, isto é, ainda que o consumidor esteja com as contas mensais em dia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, a atuação do Ministério Público, nessas ocasiões, está respaldada na defesa de direito individual homogêneo, pois o que caracteriza essa homogeneidade é o fato de se realizar o corte de energia por débitos pretéritos e não as razões que efetivamente ensejaram a cobrança do valor arbitrado pela concessionária.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do *Parquet*, consoante se verificam nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE DE ENERGIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público é parte legítima para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou especificamente sobre o tema debatido nos autos, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que verse sobre impossibilidade de corte de serviço de energia em caso de fraude no medidor unilateralmente apurada pela concessionária. (AgRg no REsp 1.344.098/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 197.093/SP, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO.

1. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a jurisprudência já é pacífica no sentido da impossibilidade desta análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.344.098/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

Destarte, afastada a ilegitimidade do Ministério Público, devem os autos retornar para o Tribunal *a quo* prosseguir na análise do feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0170665-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.155.380 / RS**

Números Origem: 10800020077 70025692245 70028875342

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.